

54
Liv. 39 fl. 189

70900 24-11-838-

1938



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 256

Para o
Paráua

Relator, o Senhor Ministro,

Octávio Kelly

AGRADO DE PETIÇÃO

Agravante: a Fazenda Nacional

Agravado: Mausur & Cia

Supremo Tribunal Federal, em 13 de Outubro de 1938

O Secretário: Théophile Guigalves Paixão

1938.



Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda e
Accidentes de Trabalho e Salários

ESTADO DO PARANÁ

N. 2.471



ESCRIVÃ

Agravo

CARMEN QUADROS GOMES

EXECUTIVO FISCAL

ajf A UNIÃO FEDERAL

F.N. —

Exato.

MANSUR & CIA.

Excedos.

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis (16) dias do mês de Agosto,

do anno de mil novecentos e trinta e oito, —— nesta Cidade de Curitiba, em cartório, autuo a petição com despacho e mais documentos, que adiante seguem; do que para constar fiz esta autuação.

Eu, *Carmen Quadros Gomes*
Escrivã, o subscrevi.

2/cg.

Expo. Sra. Dr. Juiz Federal

A., sim.

Em. 16/8/58.

Cid Campej

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que
Maurus Flia, estabeleceu a sua residência em Curitiba
lhe é devedor..... da quantia de Rs. 600/-000-
proveniente de amulta por infrações de artigo 53 do Legis-
lamento aprovado Decreto 17.469 de 6-10-1926
exercício de 1937

Certidão de dívida n.º 379 série - conforme se
evidencia pelo documento junto.

A Supplicante querendo promover o competente executivo
fiscal, a que tem direito na forma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que,
autuada esta; se expeça, na forma da lei, contra o executado, mandado executivo,
afim de que seja citado o devedor ou quem de direito fôr para no prazo de 24 horas,
que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora,
ficando desde logo citada para os demais termos da execução até final julgamento,
nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados,
sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo
acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a dívida, ora exigida,
ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda á mesma em
tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicante
e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens imóveis, para, no prazo
de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento
E. R. M.^{CE}

Curitiba, 15 de Agosto de 1938.

O Procurador da República

Mario de Oliveira

VISTO

O Delegado Fiscal

Gabinete da Procuradoria Fiscal

3/cy.



DO.

Theouro Nacional no Estado do Paraná

Nº. 379

CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA

CERTIFICO que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob n.º *trezentos setenta e um (379)* os fls. numero *trinta e três* o débito de *seiscentos mil reis (600\$000)* por imposto dos artigos *53* os regulamentares nas as *Leis nº 17464 de 6 de Outubro de 1926*, conforme auto da inscrição numero *14* do exercício de *1938*.

pela qual é responsável Srº *Mansur & Cia* à sua
residência *Flávio Pinto - 1890, dat. cidade*
E, para constar, eu *Bento Caldeira*
escripturário desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos *Descontos*
dias do mês de *julho* de *1938*.

Gabinete da Procuradoria Fiscal, em Curitiba, *18 de julho de 1938.*

O Procurador

Francisco Flávio Fontana

Yce.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi mandado de de-
acordo com a Lei Do que dou fé

o 18 do mês de agosto de mil novecentos 38
escriva, Lacauan G. Gomez

~~BAIXO~~

do oito mil e quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e oito anos

JUNTADA

Aos 24 dias do mês de Agosto de mil novecentos
e 38 junto a estes autos o mandado
se adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Learnim Graciano Gau escrivã, o escrevi.

5
eg.

MANDADO de intimação passado a
bem da Fazenda Nacional, contra
Mansur & Cia. estabelecido em
Curitiba.

residente Marechal Floriano, 1890
para pagamento da quantia de
Rs-600\$000 de multa e de custas
na forma abaixo:

O DOUTOR CID. CAMPELO JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA
FAZENDA, etc. Juiz Federal da
Seção do Paraná de Direito dos Feitos da Fazenda, etc...

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe
este apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento
e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador
Fiscal, intime a Mansur & Cia. estabelecido a Rua Marechal Flora-
niano, 1890. ou a quem de direito fôr para que no termo
de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a
quantia de Rs-600\$000 (seiscentos mil reis).

proveniente de multa por infração do artigo 53 do Regulamento
Anexo ao Dec. 17.464 de 6-10-926 - Exercício de 1937 - Certidão
de Dívida nº. 379.

como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o
mesmo termo, não tendo o supplicado pago, procede a penhora em
qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamen-
to do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e
intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste
Juizo e dentro do prazo da lei allegar e provar os embargos que
tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas
as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curiti-
ba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mes de
Agosto de 1938. Eu, Camilo Guedes Gomes
escrevi e subscrevi. *Camilo Guedes Gomes*

Certidão

Certifico que em meu surpre-
mundo os mandados estavam
entregues nessa cidade de Curiti-
ba e aqui restou o executado
imediatamente devido mandado, que
tido e explicado, seu acerto ficou.

O expedido é mundo e deu p.

Curitiba 20 de agosto de 1938.

Celso de Almeida Poldes Tadeu estatim
Prestes Comanduci, Oficial de justica. (f. 2º fol).

CONCLUSÃO.

Ao 24 do mês de Agosto de mil novecentos
e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu
cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
dos Fazendários da Fazenda, do que fiz este termo.
Eu Leandro Gomes escrevi.

CONCLUSOS.

Curitiba.

Em 26/8/38

Cid Camilo

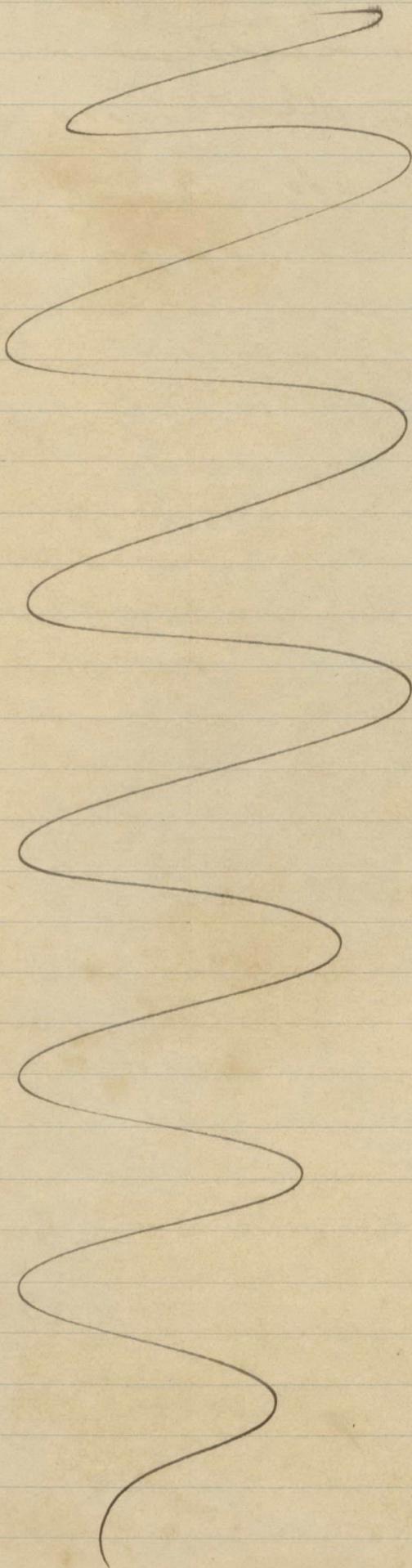
DATA.

Ao 26 dia do mês de Agosto do anno
de mil novecentos e 38, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Leandro Gomes
escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi mandado de
selaria de acordo com o despacho supra
Coritiba, 29 do mês de agosto de mil novecentos 38.
A escrivã, Leandro G. Gomes.

b/c.



JUNTADA

ano 31 dias do mes de Agosto de mil novecentos

58 junto a estes autos o mandado e auto de juntada

que narrante segue. Do que para constar lavrei esto

Leônidas S. Júnior escrivão da Vila.

*7
ce
f*
MANDADO de penhora passado a bem da Fazenda Nacional, contra **MANSUR & CIA.**, estabelecido nesta Capital,

residente á Rua Mal. Floriano, 1890,

para pagamento da quantia de ... Re. -
600\$000 de multa e 100\$000 - - - - -
de custas na forma abaixo:

O Doutor **CID CAMPELO**, Juiz dos Feitos da Fazenda, etc.

~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~

MANDO aos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhes este apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador da Republica nesta Secção dirijam-se onde reside o devedor **MANSUR & CIA.**, estabelecidos nesta Capital, - - - - - e sendo ahí procedam a penhora em quaequer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas da execução que lhe move a Fazenda Nacional proveniente de **multa por infração do artigo 53 do Regulamento Anexo ao Dec. 17.464 de 6-10-926- Exercício de 1937**, notificando de que as audiencias serão dadas ás quinta-feiras, ás 13 horas, e no dia útil subsequente quando este fôr feriado, ás mesmas horas, - - - - -

Feito a penhora e depositados os bens na forma da lei intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do prazo da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpram, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos **vinte e sete dias do mez de Agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito.** - Eu,

Gaudios Jones escriva, o escrevi.
Cid Campeão

Certidão

Certificamos que, em cumprimento ao mandado rétiro do Dr. Guiz, dirigimo-nos nesta cidade de Curitiba a rua Marechal Floriano Peixoto nº 1890 eai intimamos a firma Mansur & Coia, na pessoa de seu socio Theofilo Mansur Alberti, por todo o conteúdo da presente mandado o qual nos ofereceu a penhora para garantia da execução para discutir como adiante se avêne autor de penhora e depósito. Barnas Jé.

Curitiba 30 de Agosto de 1938.

Orestes Comanduci Oficial de justiça

Edoardo Boff - Fabrício Salim - Of. de just.

8
c.y.

Auto de penhora e depósito

Cos (30) dias do mês de Agosto de 1938 mil novecentos e trinta e oito nessa cidade de Curitiba, a rua Marechal Floriano Peixoto n° 1890, onde fomos-vindo nos ofícios de justiça abaixo assinados, e sendo ai em cumprimento do mandado retro e seu respeitável despacho, expedido a requerimento da União Federal, intimamos a firma Mansur & Cia. na pessoa Theofilo Mansur Alberti, por todo conteúdo do dito mando que lhes lemos, procedemos a penhora para a garantia da execução nos seguintes bens que nós fôramos oferecido e apresentado, uma máquina de escrever marca Remington em perfeito estado caro meelio (marca) R.D. n° 075.35. e uma escrivanaria de embuia tipo secretaria em perfeito estado, cujos bens penhorados depositamos sob guarda e poder da Sra. Theofilo Mansur Alberti sócio da firma Mansur & Cia. que se obriga sob as penas da lei como bom e fiel depositário e que assina com nosco e duas testemunhas a tudo presente. Eu, Prestes Comanduci, Oficial de justiça deste Juiz das Fazendas da Fazenda Parreiro presente auto. Curitiba 30 de Agosto de 1938. Prestes Comanduci. Oficial de justiça
Eduardo do Rosário Taborda Schubert oficial de justiça

Theofilo Mansur
Willy Guigues.

David Corrêa de Meira
Certidão

Certifica que intimei nesta cidade a executada firma Mansur & Cia. na pessoa de seu sócio Theofilo Mansur Alberti, do mandado e do auto de penhora e depósito, que de tudo bem ciente ficou. Daqui - Curitiba 30 de Agosto de 1938. Prestes Comanduci Oficial de justiça

Certidão

Certifico que nesta cidade de Curitiba ciente fiquei a firma Mansur & Cia na pessoa de seu socio Heosylo Mansur Alberti, do prazo da lei para embargos e do dia das audiências deste Juizo dos Fatos da Fazenda, que são dadas as quintas feiras as treze horas, no predio da Forum Estadual, sito a rua Mal. Floriano Peixoto nº 1.251, sobrado primeiro andar, não sendo feriado, porque então serão dadas em dia útil o determinado. Preferida é verdade d'au fei Curitiba 30 de Agosto de 1938. Prestes Comanduci Oficial de justica

JUNTADA

Ano 1 dias do mes de setembro de mil novecentos e trinta e oito junto a estes autos o lascado de audiencia

que se segue. Do que para constar haverá
Lamego Eu acuer facio..... escriv. secretaria.

9/cy.

TRASLADO DE AUDIENCIA.

Ao 1º dia de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em o Forum Estadoal, na sala de audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios, presente o M.M. Juiz da dita Vara Dr. Cid Campêlo, comigo Escrivã abai-xo declarada; foi aberta a presente audiencia com as formalidades legaes pelo porteiro dos auditórios Snr. Antonio Carneiro Filho; nela compareceu o Dr. Mario de Vasconcelos Ribeiro, por parte da Fazenda Nacional, digo, compareceu por parte da Fazenda Nacional, o Dr. Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica e disse que no executivo fiscal que a mesma move a Mansur & Gia., acusava a citação e penhora ao mesmo feitas e - requeria que sob pregão se tivessem elas por feitas e acusadas e assinado o prazo da lei para a defesa sob pena de revelia. - O que ouvido pelo M.M. Juiz foi deferido e sendo apregoado deu o porteiro dos auditórios a sua fé de se encontrar presente o citado na pessoa do seu advogado Dr. João de Souza Ferreira, que requereu vista dos autos para oferecimento de embargos e o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do respectivo instrumento de procuraçao. O que foi deferido pelo Dr. Juiz,- Nada mais sendo requerido mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiencia o que foi feito com as formalidades legaes.- Do que para constar, faço o presente termo.- Eu, Carmen Quadros Gomes, escrivã, o escrevi.- (aa) Cid Campêlo.- Antonio Carneiro Filho.- ERA o que se continha em dito termo de audiencia.- Eu, Carmen Quadros Gomes, Escrivã, subscrevi, conferi, e assino.

Curitiba, 1º de Setembro de 1938.

A Escrivã:

Carmen Quadros Gomes

JUNTADA

Aos 2 dias do mes de Setembro de mil novecentos
38 junto a estes autos o fazenda
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Lurman S. Gama escriva, e escrevi.

Livro n. 248 fls. 55.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA



1.º Tabellião - CLARO AMERICO GUIMARÃES

ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

**CARTÓRIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174
(ANTIGO TABELOMATO M. J. GONÇALVES)**

CERTIFICO que a fls. 55..... do Lívro de Procuração sob n.º 248.

deste Cartorio, consta o seguinte:

Procuração bastante que faz em Mansur & Cia., como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete - - - - - aos sete - - - - - dia s- - - - - do mês de Outubro - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em cartório, perante mim escrevente juramentado, compareceu como outorgante, MANSUR & CIA., commerciantes desta praça, representados pelo socio gerente Elias Mansur, este - - - - -

reconhecido pelo proprio de mim - - das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, Dr. João de Souza Ferreira, brasileiro solteiro, advogado, residente nesta cidade, com poderes amplos e especiaes para defender a firma outorgante em todo e qualquer processo administrativo ou judiciario contra a mesma movido pelo fisco federal, podendo para esse fim, requerer o que conviér, produzir todo o genero de provas, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem o fôr, solicitar reconsideração de despacho de autoridade fiscal, recorrer de qualquer despacho ou sentença, transigir, interpor os demais recursos legaes, em summa, praticar todos os actos a bem dos direitos dos outorgantes para o que ratificam os poderes abaixo impressos, comprehendido os de substabelecimento.-

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e aí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida asseguratória de seus direitos, tais como arrestos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, pro novendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventários judiciais, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juiz de Paz e aí transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licto juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoá-los na superior instância, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado direto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceit ou e assi gnam com as testemunhas Julio Gineste e Gastão Celestino de Oliveira,

Oliveira, aqui residentes, perante mim Dermeval Pilagalo, escrevente juramentado que o escrevi Eu, Claro Americo Guimaraes, Tab. subscrovo. (aa) MANSUR & CIA. Julio Gineste. Gastão Celestino de Oliveira. Sellada com 2\$ fed. e mais \$200 da taxa de ed. e saúde. Era o que se continha em dita folha do referido livro ao qual me reporto e dou fé, tendo da mesma feito extrahir a presente certidão, que conferida e achada conforme a subscrevo e assigno nesta cidade aos vinte e dois dias de Agosto de mil novecentos e trinta e oito. -

Claro Americo Guimaraes

J. D. G. sub.



11^o cy.

VISTA.

2 do mez de Setembro do anno de mil novecentos
e 38, nesta cidade de Curityba e em meu cartorio faço
os autos com vista ao dr. João de Souza Ferreira do
que fiz este termo. Eu Claudio J. Gomes, es-
crevi, o escrevi.

VISTA.

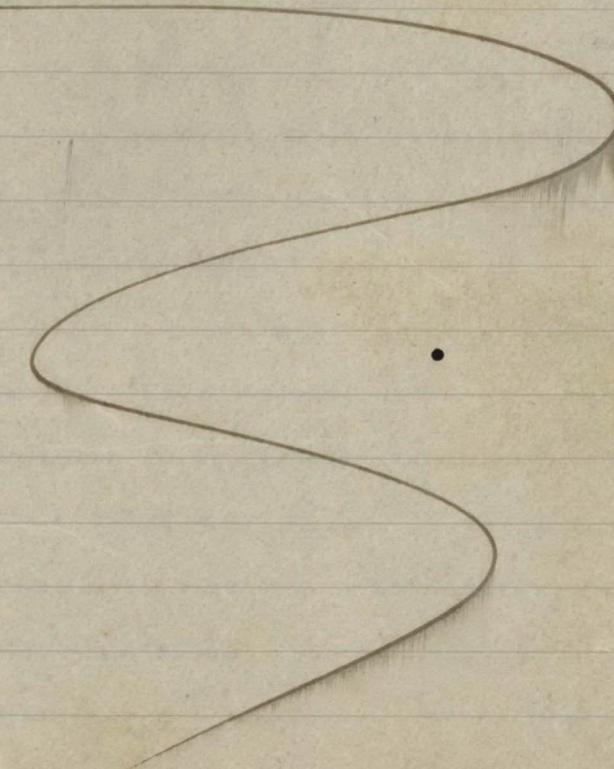
Não se separam os ramos de embargos
à penhorada 6 fls.

Curityba, 9 de Setembro de 1938.

J. de Souza Ferreira
H. Vargas

DATA.

Ano 10 dia 10 do mez de Setembro do anno
de mil novecentos e 38, nesta cidade de
Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Claudio J. Gomes
escrevi, o escrevi.



A T E M

...o que segue é o resultado da constatação feita no dia 10 de setembro de 1938.

O resultado da constatação é o seguinte:

...que o resultado da constatação é o seguinte:

...constatado

A T E M

...que o resultado da constatação é o seguinte:

JUNTADA

Aos 10 dias do mês de Setembro de mil novecentos
e 38 — junto a estes autos os embargos

que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu

Lameirão, G. J. — escrivã, o escrevi;

*12
cl.*

Por embargos á penhora de fls. dizem Mansur & Cia. contra a Fazenda Nacional, por esta ou melhor forma de direito.

E. S. N.

PROVARÃO:

- 1º) que o presente executivo fiscal, movido contra Mansur & Cia. pela Fazenda Nacional é intempestivo,
porque
- a sua base é uma multa por infração do art. 53 do Reg. An. no Dec. n. 17464, de 6-10-926, cujo processo subiu em virtude de recurso "ex-ofício" do Exmo. Sr. Delegado Fiscal neste Estado ao Egregio Conselho de Contribuintes;
 - que desse recurso pode resultar extinção, confirmação ou majoração da multa imposta pelo Sr. Delegado Fiscal, o que, evidentemente, torna duvidoso e ilíquido o direito da Fazenda Nacional relativamente a importância a executar;
- 2º) que para assitir a Fazenda Nacional o direito de execução devem estar esgotados todos os recursos de caráter administrativo; o que se não verifica na especie.

ASSIM, espera-se que, recebidos e, afinal julgados provados esses embargos, seja levantada a penhora de fls. por carecedora de direito a FAZENDA NACIONAL e condenada esta nas custas.

Protesta-se pela juntada de documentos e pela produção de todo gênero de provas em direito admitidas.

Cunha *Setembro de 1938*
J. P. J. Ferreira *H. V. Costa*



CERTIDÃO

Certifico que nesta data dezenas e duas para
dezembro do que dou fé.
Coritiba, 13 de dezembro de mil novecentos 38
A escrivã, Leônio G. Junes.

CONCLUSÃO.

Ao 12 do mes de dezembro de mil novecentos
e 38, nesta cidade de Curityba e em meu
cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
dos Fazendas, do que fiz este termo.
Eu Leônio G. Junes, es. Leônio G. Junes
o escrevi.

CONCLUSOS.

Concede o prazo de 20 dias para
sustentação e prova.

Coritiba, 13/9/38.

Lid Corrêa

DATA.

Ao 13 dia do mes de dezembro de anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; de
que fiz es. e termo. Eu Leônio G. Junes
o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data instamei o dr. João de Sou-
ta-Turina do desp. supra do que dou fé.
Coritiba, 17 de dezembro de mil novecentos 38
A escrivã, Leônio G. Junes.

JUNTADA

Aos 26 dias do mes de dezembro de mil novecentos
38 junto a estes autos os futuros
que aíante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Leônio G. Junes escrivã, o escrevi.

13
eg

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Venha nos autos.

Em - 26 / 9 / 38.

Cid Canjica

Por seu procurador e advogado infra assignado, MANSUR & CIA. na acção executiva fiscal que por esse Juizo lhe move a Fazenda Nacional, estando correndo o prazo de 10 dias para sustentação e prova dos embargos que oppoz à execução, requer a V.Excia. que, para o fim de sua perfeita defesa, se digne requisitar a Delegacia Fiscal no Paraná, os autos do respectivo processo administrativo e mandar anexal-os aos de execução em curso.

Outrosim, requer-se que enquanto não se realizar a medida de requisição e anexação dos autos do processo fiscal, haja por bem V.Excia. sustar a contagem do prazo de 10 dias concedido à sustentação e prova dos embargos.

Por ser de justiça,

N.Terminos,

E.R.D.

Curitiba, 26 de Setembro de 1938
João Góes Fereira
Advogado

CONCLUSÃO.

Ao 26 de mez da Setembro de mil novecentos
e 38, nesta cidade de Curityba e em meu
cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
d o T. dos da T. da, do que fiz este termo.
Eu lecion 9-jun es. meu
o escrevi.

CONCLUSOS.

Oficio-se, de acordo com o requerido.

Em 27/3/58

Lid Camigil

DATA.

Ao 27 dia do mez de Setembro do anno
de mil nove centos e 38, nesta cidade de
Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu lecion jun
es. varante, o escrevi.

14
eg.

Acto de Agravo

Aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nista cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu Cartório componho o Dr. Mário de Gaspar, conselheiro Procurador da República neste Estado, e por ele foi dito que, não se conformando com o suspeitado desfalco do Exmo. Juiz de Direito dos Fatos da Fazenda, profissional na justiça, não vendo que manda requisitar à Delegacia Fiscal no Paraná os autos do processo administrativo e anual, os ao presunto recetário fiscal nomeado pela União Federal, contra Mauzus & Cia., vinha agravar, como agravo do tím, do referido desfalco, para o Supremo Tribunal Federal, fundamentalmente o seu recurso no Art. nº 15, letra n da Parte Terceira do Decreto 3.084 - e Art. nº 32 nº 12 do Código do Processo do Estado. E de como assim o disse larei o presunto tím que lido e achado conforme vai cuidadamente assinado. Em termos legados fomos escrivães, e escrevi. Mário de Gaspar. Conselheiro

VESTA.

Ao 29. do mês de Setembro
de mil nove centos
e 38, nesta cida
meu cartorio fago
este autos com vista ao Dr. Procurador da República do
fiz este termo. Eu, Leandro Gomes, escrivã,
assinado, e asserevi.

X
X V

trigo em separado.

Em 31-9-1938

Maria de Oliveira

Faz. da Cela

DATA.

Ao dia do mês de Setembro do anno
de mil novecentos e treze, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Leandro G. Jannes
Assinatura, o escrevi.

JUNTADA

Aos 30 dias do mês de Setembro de mil novecentos
e treze, junto a estes autos o Assista da agravo
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
Leandro G. Jannes escrevi,

15/cy.

Procuradoria da República

Pela Agenda Nacional

Egrégio Supremo Tribunal Federal

Para sua Reverenda Corte Judiciária, agrava-se esta Procuradoria de respeitável decisão proferida à folha 212, pelo Exmo. Juiz de Direito do Juiz da Agenda, deferindo o pedido da Advogada, ex-executada Mauanur filia, de serem requeridos ao Ex. Delegado Fiscal deste Estado, os autos do processo administrativo que deve origem a dívida ora cobrada e a sua execução a este autor de executivo fiscal.

Impõe-se, sob todos os aspectos, a reforma da decisão recorrida. Não se fundamenta ela em nenhum dispositivo de lei, de modo que apenas constitui uma liberalidade não permitida pelas práticas administrativas nem apoiada na lei.

A hipótese é simples.

A Agenda Nacional propõe um executivo fiscal contra a Jovina Mauanur filia. Feita a petição e utânia, foram elas acusadas em audiência. Desejando, disseram, comparecer à mesma o advogado, pedindo vista para seus bairros, que apresenta, pedindo à Exma. Sra., a requisição de processo administrativo à Delegacia Fiscal, e o seu apresentamento aos autos do executivo fiscal, para com ele proceder a contestação e prova dos seus embargos, pedido deferido pelo Exmo. Juiz a que.

Quer o executado que o Exmo. Juiz me forneça os elementos para que faça a sua defesa. Outra coisa não pede. Nas terceira sido ouvida esta Procuradoria, que impugna esse requisitado e apensamento, nem com o presente

16/eg.

Procuradoria da República

recurso de agravos, pleitear perante esse Supremo Tribunal, a sua reforma, poij a mesma não pode subsistir.

O meio adotado pelo advogado para provar a prova e sustentar as suas embargos, inequivocavelmente é comodo e prático, poij não dá trabalho nem ocasiona despesas.

Para que certidões do processo administrativo para instruir e provar os seus embargos se se pode conseguir a requisição do original do processo, com esse fim.

A União Federal e sua Tagença estabelecendo não pode concordar com essa defesa, poij o deferimento desses pedidos implica numa ajuda e num auxílio a parte expectada, pelo Juiz de fato.

E isso não é admissível.

O logar dos processos administrativos, é aquela repartição de origem, onde se processam e são arquivados.

Somente em dois casos, em dois casos unicamente, devem sair e ser requisitados.

O primeiro — quando a repartição nega o fornecimento das necessárias certidões de defesa. Neste princípio geral de direito, que a defesa não pode nunca deve ser cercada, a requisição do processo e a sua juntada, por si só, aos autos, se não põe, para a boa distribuição da Justiça.

O segundo e último — quando o Juiz, por ocasião de julgamento do feito, para a melhor apreciação da matéria que vai decidir, convete o julgamento em diligência para que se faça o acompanhamento aos autos de ações dos autos do processo administrativo. Isto, o Julgador requisita para si,

17/cy.

Procuradoria da República

para melhor decidir, pris a lõe Justica, que quer fazer, respeite essa medida.

Neste caso, o Juiz pede e deve fazel-o sempre, jamais posse, requisitar e apresentar para a parte

No caso em examen não se verifica nenhuma das dois casas de repartição, mas negou certidão alguma, mesmo porque, mas elle foram pedidas pela parte acusada.

O executivo fiscal ainda não entrou em fase de julgamento, para o Juiz requisitar o processo, para poder decidir o feito. Não é licito nem permisivel à parte substituir as certidões de documentos, pareceres, informações e certidões existentes no processo administrativo para com elas promover a legitima defesa dos seus direitos e interesses no executivo fiscal que elle é acusado, pelo proprio processo administrativo, seu original, obtido por meio de uma requisição que não se estriba em lei, e que, inconscientemente, ocasiona avultados prejuizes a Fazenda da União Federal, por privil-a do legitimo recolhimento dos encargos das cidades.

É de se imaginar a beladura que ocorreria nas reparticoes publicas e extraordinarias prejuizes que adviria para a União, se os estados, o distrito federal e os territórios do acre, fosse adotada tal pratica de se requisitar o processo administrativo, para cada ação ou executivo fiscal movido pela Fazenda Social, e de se substituir o fornecimento de certidões de documentos, pareceres e informações, pelos originais dos processos administrativos. Onde inace para a administração, a regulamentação dos procedimentos fiscais, as exigencias de contabilidade, a lõe ordem de arquivos das reparticoes

18/cg.
J.

Procuradoria da República

e a marcha regular dos negócios públicos, se preva
deverce esse critério beneficiador de uma só das
partes que litigam.

Senrando Supremo Tribunal

O presente agravo foi fundamentado em dano irrepara-
vel, conforme se verifica do termo respectivo, por
não ser possível mais tarde, haver reparação desse dano.
Quer se impede a requisição do processo administrati-
vo e o seu apelamento aos autos do presente ejecutivo.
Somente agora, se poderia evitá-la consumação dessa re-
quisição e desse apelamento. Ima vez juntos, e com
elas, beneficiadas o Executivo que com o processo apre-
sado, instruíria, sustentaria e provaria o seu encar-
bargo, mas haveria sentença definitiva num julgamento
de apelação ou agravo, que o tornasse seu efeito, pois
constituição em ato realizado, definitivo, seu des-
marcado possivel, pois o dano causado não poderia
mai ser reparado e desfeito.

A União Federal e sua Fazenda nas concordando com
a requisição e o apelamento do processo administrativo,
para que, nestes autos, para o Executivo promover a
sustentação e prova dos seus encargos, submete este
dileito em que se acha com o D^r Juiz a quo, ao
exame e pronunciamento do mais alto Tribunal Judici-
ário da Páez, pedindo que seja dado provimento ao presen-
te agravo no sentido de ser reformada a decisão recorrida que retém a requisição do processo administra-
tivo e o seu apelamento aos autos do presente ejecutivo.
E o que pelo confiante e tranquilla por se de nenhuma

Justiça

Caritiba, 30 de Setembro de 1838

Maria de Vazconcelos Dantas
Fro. da Lég. ca

R

CERTIDÃO

Certifico que nesta data sintinei o D. João de Souza Ferreira da interposição dos agravos.
Coritiba, 3 do mês de Outubro de mil novecentos e 38.

A escrevia.

VISTA.

Ao 3— do mês de Outubro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curityba e em meu cartorio faço estes autos com vista ao Dr. João de Loura Ferreira do que fiz este termo. Eu Leanum G. Junes, escrevi, o escrevi.

VISTA.

Vale em separado a contra-mirada de agravos.

Curityba, 4 de Outubro de 1938
JoaodeLoura Ferreira
Brigido

DATA.

Ao 4 dia do mês de Outubro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leanum Junes, escrevi, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data

Do que dou fe
Do que dou fe

Coritiba, do mês de de mil novecentos de mil novecentos

A escrevia,

JUNTADA

Aos 4 dias do mês de Outubro de mil novecentos 38 junto a estes autos a contra-mirada

segue. Do que para constar favei este termo.
Leanum G. Junes escrevia, o escrevi.

19/ce
J.

Contraminuta de agravo.

Pelos agravados.- "MANSUR & CIA."

Egregio Supremo Tribunal Federal:

Deante dos imperativos da logica, do direito e da justiça, este recurso não pode ser entendido si não como uma impertinencia de s.excia. o sr. Procurador Seccional da Republica, no Estado do Parana, balda, afanosa, ingenua e injustamente empenhado na formação de uma jurisprudencia draconiana, que tolha aos executados pela Fazenda Nacional, os mais elementares e lidimos direitos de defesa.

Fez-se idéa obsidente de sua excia. negar ás partes acionadas pelo Fisco Federal, de que o representante, qualquer subsidio à verificação da verdade, numa clamorosa contrariedade a seculares postulados juridicos.

E, por esse motivo, por se opor o seu criterio (que quer ver convertida em norma legal) á razão, ao direito positivo, à doutrina e à jurisprudencia, sua excia, falho de argumentos em abono do que pleiteia, se nos revelava um espirito contraditorio penalisante no recurso de fls.

I

Preliminarmente, resumiremos os factos:

Estróbada na certidão de dívida de fls.3 para com a Fazenda Nacional, a procuradoria da Republica propôz contra "Mansur & Cia", um executivo fiscal.

Citados, os devedores ofereceram bens á penhora e, no prazo da lei, apresentaram os judiciosos embargos de fls.11, que mereceram do M.M.Juiz a quo, a concessão do prazo de 10 dias para a sustentação e prova.

Nesse periodo de tempo, tendo em mira os seus mais legítimos interesses de defesa, que coincidem com os da limpa justiça, em

esclarecer os factos abundantemente, os executados requerem ao M.
Julgador a requisição dos autos do processo administrativo a Delegacia Fiscal do Paraná, e anexação dos mesmos aos de execução em curso.

O M.M.Juiz a quo, ouve por bem, deferir o requerimento dos executados, neste simples despacho contido a fls.12v:

"Oficie-se, de acordo com o requerido".

Nesse despacho quiz a incomprehensão do exmo. sr. procurador da Republica descobrir tremendo e insanável atentado contra os interesses e direitos da Fazenda Nacional!

Dahi, seu recurso de agravo, que pretende ter apoio em dano irreparável.

O agravo, porém, não encontra fundamento nos textos legaes, invocados solertemente, queremos desde logo frisar.

O nº 12 do Art.132 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado do Paraná, que tem absoluta similariedade com as leis formaes de todos os Estados da Republica, dispõem:

"cabe agravo do despacho que contem dano irreparável" e

E, elucida o Art. 733 do citado Cod.:

"diz-se irreparável para o efeito de interposição do recurso de agravo, dano que possa resultar da execução de despacho ou sentença interlocutoria e que não possa ser reparado pela sentença definitiva ou pelo julgamento de apelação que dela se interpuser."

Ba execução do despacho "oficie-se, de acordo com o requerido", isto é, no sentido de serem os autos do processo administrativo anexados aos do executivo fiscal, poderia advir para a Fazenda Nacional dano não passível de reparação por sentença definitiva ou pelo julgamento de apelação dela interposta?

Seria inqualificável insensatez, responder afirmativamente...

Temos certeza de que uma só pessoa seria capaz de opinar pela negativa:- o sr. Procurador da Republica.

A junção dos dois processos viria facultar indispensaveis elementos da formação do juizo decisório.

Devia antes merecer os aplausos de sua excia. o sr. Procurador da Republica, sinão lhe conturbasse a consciencia jurídica, a monomania da justiça unilateral que deriva em cerceamento da defesa.

Os julgados que em seguida notamos, fixam a expressão de dano irreparável, irretorquivelmente:

Ementa nº 807.-Pandetas Brasileiras-vol.1º

-3a.parte-pg. 132:

"O Supremo Tribunal Federal, por acor-
dão de 21 de Outubro de 1925, decidiu
que o agravo com fundamento em dano
irreparável, só é admissível, quando o da-
no, por ventura causado, não pode ser
reparado afinal (in D.J.de 12/5/926)

Ementa nº 808 de "Pandetas Bras."-vol.1º

pg.183

"O Superior Tribunal Federal, por a-
cordão de 9 de Abril de 1926, senten-
ciou que é admissível agravo, com
fundamento em dano irreparável, des-
de que seja impossível a reparação
por sentença definitiva, que não mais
havera na causa(in D.J.de 30/7/926).

Ementa nº 33.889 do "Bras.Ac.-lºsup.1936,
pg.246v.

"para que haja dano irreparável, ou
de difícil reparação, resultante des-
pacho interlocutorio, são dispensáveis
duas condições: violação da Lei e que
não possa o prejuízo ser reparado
em qualquer instância.

O próprio sr. Procurador da República, afirma que o "executivo
fiscal ainda não entrou em fase de julgamento.!!.

Como pois admitir que a decisão (no entendimento da procura-
doria) ou despacho (de conformidade com nossa inteligência) do M.
Juiz a quo, possa produzir dano irreparável? Si nada foi julgado.

Si o despacho, não decidiu feito, mas, apenas, visou dar justamen-
te maior amplitude ao esclarecimento do fato.

Si mesmo duvidoso, o crédito da Fazenda Nacional se achava ^{ou} se-
gurada pela penhora.

Não serve a especie o agravo fundamentado em dano irreparável.

O singelo despacho, ordenando o apensamento de autos, não o pro-
duz.

III

O exmo. Sr. Delegado Fiscal no Paraná, tendo em vista o auto
de infração lavrado por inspetores de consumo, com base no Art.
53 do Reg. do Decreto.17.464 de 6/10/926, impõe a "Mansur & Cia."

a multa de 600\$000, minimo das penalidades cominadas por este dispositivo fiscal, RECORRENDO DO MESMO ATO, EX-OIFICO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Este, de acordo com as leis vigentes, podera confirmar, modificar, aumentar ou anular a multa. Enquanto não se manifestar portanto, o Conselho de Contribuintes, enquanto estiver pendente recurso no processo administrativo, e iliquida e incerta a dívida de "Mansur & Cia." para com a Fazenda Nacional.

O executivo fiscal assume aspecto de cobrança antecipada, problemática, irracional e injusta. A dívida é inexequível. Não pode nem deve báscar cobral-a a Fazenda Nacional.

O executivo ganha foros de lide temeraria.

E curial em direito a apuração do "quantum a executar na liquidação. A dívida tem que ser certa, liquida, indiscutivel.

Si amanhã ou depois, por via da decisão final do Conselho de Contribuintes, for julgada improcedente a multa, quem resarsira aos executados, os prejuízos decorrentes de custas e certidões, sabido como e que o dinheiro depositado em mãos do fisco para defesa, nunca retorna completo, maxime, por que a Procuradoria, toca porcentagem em todos os executivos?

Por outro lado, se a penalidade for majorada, em consequencia de reforma do ato do Sr. Delegado Fiscal no Paraná, terá a Procuradoria executado à quem não direito da Fazenda Nacional e, esta continuará credora de "Mansur & Cia," impondo-se a propositura de novo executivo.

E teremos a Fazenda Nacional concorrendo com qualquer filho de Israel, vendedor a prestações...

Atinente ao debate encontramos no "Parana Judiciario" vol. XXVII, pag. 262, o accordão nº 12.607, de 15/3/38, do Trib. de Ap. do Estado do Paraná, que esposta a sá doutrina, verificável neste trecho:

"Accordam em Segunda Câmara da Corte de Apelação, prover o recurso para, reformando a sentença recorrida, anular ab-initio, o processado, por que a dívida ajuizada não é liquida nem certa, para autorizar a forma executiva usada".

"Os executivos fiscaes, pela violencia do seu ritbo, são tolerados quando se não possa discutir a certesa e liquidez da dívida".

A decisão unanime e dos eminentes desembargadores, Clotario Portugal, Antonio Franco, Izaias Bevilacqua e Hugo Simas.

Os embargos de fls. têm, pois, o mais autentico fundamento.

27/eg.

Talvez por essa razão, só queira discutir os sr. Procurador da República, armado de poderes desacionários contra a defesa....

Por que o sr. Procurador da República temia em embarrasar as coisas, em tumultuar os processos, em se voltar contra o que é jurídico e sensato?

Por que há de ficar falando sosinho a linguagem do desentendimento, contra a apalavra lucida do direito e da compreensão?

A minuta de agravo da Procuradoria, não contém uma frase coerente; a sua estranha argumentação não se ampara num único dispositivo legal. Tudo é confuso e contraditório na sua lenga lenha. Com muito boa vontade e engenho interpretativo, conseguimos dela deduzir que o sr. Procurador da República ficou gravemente impressionado com os seguintes factos:

1º "o meio adotado pelo advogado para produzir a prova e sustentação dos seus embargos, inequivocavelmente comodo e prático, pois não dá trabalho nem ocasiona despesa."

S. excia. queria que os executados gastassem dinheiro à larga, com certidões a granel, pois, "uma requisição que não se estriba em lei, incontestavelmente ocasiona avultados prejuízos à Fazenda da União Federal, por privilégio de legítimos rendimentos dos emolumentos das certidões."

Não é faser justiça cristalina o que preocupa s. excia., mas, obrigar os executados, ora agravados, a grandes despesas com certidões...

Vê-se que s. excia. é partidário de justiça tartigrada e cara.

2º. - "Haver o M. Juiz a quo' requisitado, mediante requerimento dos agravados, antes da phase de julgamento, os autos do processo administrativo, dissolvendo dos dois únicos casos em que a Procuradoria admite a requisição e juntada, para "boa distribuição da justiça".

A divergência de s. excia., o sr. Procurador da República, gira portanto, apenas em torno do simbolismo de momentos solenes...

3º. - "Permitir o apensamento do processo administrativo que os executados instruissem, sustentassem e provassem seus embargos".

Mas, que exótico temor é esse da Procuradoria ~~até mesmo~~ pela verdade? Querera efectivamente ela coibir a defesa e escamotear a justiça, negando-lhe material esclarecedor?

Querera' ela decretar a validade da imprecação romana"-Justitia vanum verba...?"

IV

Mais longe não precisamos ir para ficar demonstrado o absurdo do recurso de fls.

Pelos que aqui se expozen de fato e de direito, espera-se:

- vimento do seu mandado fls. e constatação o jurídico desse ato recorrido, para o qual o Juiz a) -que o M.M. Juiz "a quo", não conceda seguimento ao recurso e, isso não ocorrendo,
- b) -o Egregio Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, não tome conhecimento do agravo por ausencia de fundamento legal e quando assim não entender na sua alta sabedoria, negue-lhe provimento, para confirmar o despacho recorrido, por seus juridicos e justos fundamentos.



Advogado. Enunciado na Ordem dos Advogados do Brasil,
seccional do Paraná; sob nº 244

22/cy.

CONCLUSÃO.

Ao..... 61 do mes de Outubro de mil novecentos
e..... 38 , nesta cidade de Curityba e em meu
cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
d..... do Fórum da Fazenda, do que fiz este termo.
Eu..... Luisino G. Jannes es. cura
o escrevi.

CONCLUSOS.

Egregio Supremo Tribunal Federal:

Mantendo o meu despacho agravado. Tra-
ta-se, no caso, de uma multa e, portanto, se
uma penalidade, não sendo justo se negar ao
executado agravado uma espécie ampla. De-
mais, não é outra a orientação desse doc-
trinário Tribunal. Mario Acioeli, em suas
Execuções Fiscais, p. 248, cita um Acordado
nesse sentido: "Nos casos de multa por in-
fracção que depende de auto, exames peri-
ciais, Testemunhas ou relatórios, deve o ex-
ecutivo ser instruído com o processo admi-
nistrativo (Ag. n° 57.380, de 3 de novembro de
1931)." Subam os autos à Superior Gustau-
nia, no prazo e na forma da lei, com in-
formações das partes. Em - 5/10/38.

b/d Camilo

DATA.

Ao 5 dia do mes de Outubro do anno
de mil nove centos e 38, nesta eidade de
Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu Laurindo G. Junes
escrivão, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimuei as partes do des-
frachua silio — Do que dou fé.

Curitiba, 6 do mes de Outubro da mil novecentos 38

A escrivão, Laurindo G. Junes

Renesso

Hos seis dias do mes de Outubro
do anno de mil novecentos e trinta e oito, nsta
eidade de Curitiba, Capital do Estado do Para-
ná, em meu Cartorio faço unir a dos presentes
autos ao Egurgio Lusurio Tribunal Federal por
intermedio do seu Justic Levarorio. Do que
para constar faço o presente termo. Eu Lau-
rinho Guedes Junes escrivão, o escrevi.

Termo de Recebimento

Aos vinte (20) dias do mês de Outubro
 de mil e novecentos e sexta e oito me foram
 entregues estes autos; do qual fiz lavrar este termo e assinno.

O Secretario
Theophilo Gonçalves Peixoto

Termo de revisão de folhas

Contém estes autos Nove e duas (22)
 folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assinno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 12
 de Outubro de 1938.

O Secretario
Theophilo Gonçalves Peixoto

TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE,

N.º 8257.

Distribuido ao

Exmo. Snr. Ministro Octávio Kelly

Em 17 de Outubro de 1938

Bento da Faria

APRESENTO á V. Excia., para distribuição estes autos de Aggres

de Pilhas em que

é agravante a Farroupilha Nacional

e agravados Maurer & Cia

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Outubro de 1938.

O SECRETARIO,

Theophilo Gauvalves Pava

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro

Octávio Kelly

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Outubro de 1938.

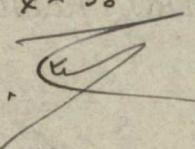
O SECRETARIO,

Theophilo Gauvalves Pava

TERMO DE ARRENDAMENTO

Vista ao Ex. d. S. Proc. Geral

A. fed. 19. x - 38



Datas

Aos veinte dias do mês de outubro
de mil novecentos e trinta e oito foram
entregues estes autos por mim a Pactau
Aug. Cac.
deus de N.
Fizeste este termo. E eu, Theophilo Guimaraes
Lima, Juiz, assinado

EX-OFF⁸

Vista

Aos veinte dias do mês de outubro
de mil novecentos e trinta e oito fize
estes autos com vista a Ex. d. S. Procópio
qual da República que eu, Aug. Cac.
deus de N.
Fizeste este termo. E eu, Theophilo
Guimaraes Lima, Juiz, assinado



Procuradoria Geral da República

AGRADO DE PETIÇÃO Nº 8.256.

Paraná.

Nº 3.463

Agravante, a Fazenda Nacional.

Agravados, Mansur & Cia.

Relator, Sr. Min. O. Kelly.

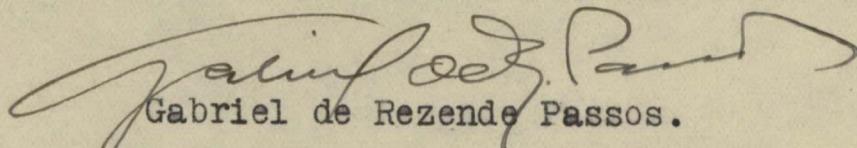
O dr. Procurador se bate pela preservação do rito processual dos executivos fiscais, com razões dignas da melhor ponderação.

Em verdade, há um esforço acentuado para tirar à certidão da dívida regularmente inscrita a presunção de certeza, que a lei lhe dá, por meio de concessões como a que o agravo visa a obstar.

A União vem sendo obrigada a promover prova para os executados. Sem que se alegue haver sido negada qualquer certidão, o executado quer desde logo convidar a União a exibir o processo administrativo. Ora, esses processos só são requisitados regularmente quando a autoridade se negar a fornecer as certidões necessárias, ou quando o próprio juiz julgue necessário para esclarecer-se. Como medida preliminar de processo, tal se procedeu, é providencia anarquizada do rito do processo, que deve ser repelida.

Estamos, pois, em que o egrégio Tribunal reconhecerá a procedência das alegações da minuta de agravo.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1938.


Gabriel de Rezende Passos.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

Procuradoria Geral da Repúblida

Trecentamento

Aos veinte quatro dias do mês de Outubro
 de mil novecentos e trinta e sete foram
~~me encarregados~~ ~~esses autos~~ por ~~peru~~ a Precaria da
Geral da Repúblida
 de que a Suf. Cidadão de
Théophile Guimaraes
Lima, Suíça, em nome

Conclusão

Aos veinte quatro dias do mês de Outubro
 de mil novecentos e trinta e sete fize
 estes autos concluso ao Exm. Sra. Ministro Octávio
Kelly

do que eu, Théophile Guimaraes Lima
Suíça, em nome

Vito. A' mes.

d. Fed. 9. XI - 38

O primeiro dia desimpedido

Rio 14 de Novembro de 1888

Sorte ou Saia!

24-11-938
Z. C.

la. turma

AGRADO DE PETIÇÃO N. 8256 - PARANA

RELATOR: O Sr. Ministro Octavio Kelly

AGRAVANTE: a Fazenda Nacional

AGRAVADOS: Mansur & Cia.

R E L A T O R I O

O SR. MINISTRO OCTAVIO KELLY - A Fazenda Nacional intentou no Juizo dos Feitos do Paraná, um executivo fiscal contra Mansur & Cia., estabelecidos em Curitiba, para deles haver a importancia de Rs. 600\$000 de multa por infração do art. 53 do Reg. anexo ao dec. n. 17.464 de 1926.

Feita a penhora opuzeram os réos os embargos de fl. 12, que passo a lér (lê). No prazo assinado aos réos para a sustentação e prova dos embargos, pediam eles que o juiz fizesse requisitar o processo administrativo, o que foi deferido. O representante da União, porém, com isso não se conformou, e agravou do despacho, fundando o recurso nos arts. 715 n^o de P. III do decr. n. 3084, de 1898 e 732 n. 12 do Cod. de Proc. do Estado. Minutado a fl. 15 e contraminutada a fl. 19, o juiz manteve a decisão,

subindo os autos a este Tribunal. O Exmo. Sr. Dr. Proc. General da Rep. oficiou a fls. 25.

"O dr. Procurador se bate pela preservação do rito processual dos executivos fiscais, com razões dignas da melhor ponderação.

Em verdade, ha um esforço acentuado para tirar à certidão da dívida regularmente inscrita a presunção de certeza, que a lei lhe dá, por meio de concessões como a que o agravo visa a obstar.

A União vem sendo obrigada a promover prova para os executados. Sem que se alegue haver sido negada qualquer certidão, o executado quer desde logo convidar a União a exibir o processo administrativo. Ora, esses processos só são requisitados regularmente quando a autoridade se negar a fornecer as certidões necessárias, ou quando o proprio juiz julgue necessário para esclarecer-se. Como medida preliminar do processo, tal se procedeu, é providencia anarquizadora do rito do processo, que deve ser repelida.

Estamos, pois, em que o egregio Tribunal reconhecerá a procedencia das alegações da minuta de agravo."

E' o relatorio.

V O T O

Conheço do recurso. A requisição dos autos

do processo de infração feita, a requerimento dos réos, para a prova de seus embargos, não é autorizada por lei, e o despacho que a defere causa dano irreparável, porque destinando-se a ser examinado e apreciado pela sentença, as peças que o compõem terão o efeito de suprir a falta de certidões, para cuja obtenção os acionados não diligenciaram, resultando daí desvio de renda e subversão das regras do processo, que obrigam a parte a fazer, por meio de documentos seus, a prova dos articulados que tiver oferecido em juizo. E' certo que o juiz poderá, para esclarecer-se reclamar o processo de que se originou a multa, mas aí se cuida de diligencia ex-officio, de que este próprio Tribunal se tem valido, no julgamento de recursos.

Dou, por isso, provimento ao agravo para, reformando o despacho de fl. 13 v., indeferir a petição de fls. 13.

Talde proc

24-11-38
Z.C.

la. turma

52

AGRADO N. 8256 - PARANA

V O T O

W. Oliveira

O SR. MINISTRO WASHINGTON DE OLIVEIRA - Sr.
Presidente, não tomo conhecimento do agrado pois penso não
ter havido dano irreparável.

- :-

24-11-38.

31

BBM.

AGRADO DE PETIÇÃO N° 8.256.- Paraná-

D E C I S Ã O

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Não se tomou ^{conhecimento} do agravo, por não ser o caso de dano irreparável contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Oga Neuge S. Wood
Assistente Technica

Aggravado de petição n° 8256. Paraná

Accordam

Nós, relatores e discussões entre autores de Aggravado de petição em que é Aggravante - A Fazenda Nacional e São Aggravados - Mansur & C^a:

Accordam, por maioria, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que constituem a primeira turma, não tomar conhecimento do agravo por não constar a decisão agravada dano irreparável, segundo a conceituação legal, como consta das notas tachygraphicas que precedeu, - parte integrante desto. - Buntas na forma da lei.

Rio, 24 de Novembro de 1938 (Data do julgamento)

Barroallo Mourão, presidente.

Washington Pinho de Oliveira

P U B L I C A Ç Ã O

Aos dezente dias do mês de abril
de mil novecentos e trinta e nove em publica
audiencia presidida pelo Excmº Snr. Ministro Bento
de Faria
foi publicado o acordão refer do que eu, Aug.
Cândido Almeida
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophile Lourençus
Ruiva, Lourençus, ouvinte

R E M E S S A

Aos 18 dias do mês de maio de 1964
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justica. do Estado Paranaí
Fábio Vilar
Oficial Judicário

1^a Turma

Não teroraram conhecimento
Em 24-11-938.

Exmo. Ministro Cavalllo Maura, P.
" Octavio Kelly, rel. Venerdo
" Washington de Oliveira
" Joâo de Barros
" Costa de Araújo

P

Publicado em 17-4-939.

Prévio a Audiência, o Exmo^{ss} M^{tro}
Dr. Bento de Faria.